

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.148, DE 2008

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional de Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada visa a sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional de Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Segundo sua justificativa, o decreto em epígrafe viola o estatuído pelo art. 22 da Lei n.º 9.985/00, regulamentado pelo Decreto n.º 4.340/02, que determina a realização de consulta pública que permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação, vez que, nas quatro realizadas no Pará, a população se manifestou discordando da proposta do Ministério do Meio Ambiente, o que não foi levado em conta pelo Poder Executivo Federal.

Aduz, ainda, que também não foi cumprida a ordem legal da realização prévia de estudos técnicos para fundamentar a proposta do Governo Federal.

Acresce, mais, que o ato impugnado atinge uma extensa área - hoje dedicada à pastagem para a pecuária de gado bovino - que é uma

das mais devastadas unidades de conservação da Amazônia, fruto do modelo de colonização adotado na região há 30 anos e criação do governo da época que incentivava “**a ida do homem sem-terra para a terra sem homens da Amazônia.**”

Argumenta, mais, que além de deixar sem emprego e moradia a população local a FLONA do Jamanxim imobilizou uma das regiões mais ricas do estado do Pará.

Assim o sendo, a seu ver, cabe ao Poder Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, V, da Constituição da República.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas para juízo de mérito e, na última, para o disposto pelo art. 54 do R.I.C.D.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, contra o voto do Deputado Anselmo de Jesus, aprovou o parecer do relator, Deputado Zonta e, por entender que a decisão popular de rejeição da proposta do Ministério do Meio Ambiente, manifestada na consulta prévia, é um condicionante da validade do Decreto, considerou nulos os atos administrativos de deram origem ao FLONA de Jamanxim,

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o parecer do relator, Deputado Márcio Macedo que considerou de todo oportuno o Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni, mencionando a decisão do Supremo Tribunal Federal, secundada por copiosa jurisprudência dos demais órgãos judiciais no mesmo sentido, de que a **consulta pública não possui caráter deliberativo, não é imperativa, sendo, pois, uma opinião para melhor informar e subsidiar a decisão do agente político.**

Diz, mais, que os estudos técnicos realizados na região levaram em consideração a mineração ali realizada, tal é que o Decreto impugnado, em seu art. 3º, diz que “*poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional Jamanxim, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, nos seguintes polígonos...*”.

Ao fim, o voto aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rebate a informação do autor da proposição de que a criação da FLONA do Jamanxim foi um equívoco, um ato político destinado a prestar contas à opinião pública em face do assassinato da missionária americana Dorothy Stang, relacionando todo o processo de sua aprovação, a partir da atuação do Grupo Permanente de Trabalho Interministerial contando com a presença de dez Ministérios, isto é, os da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional, da Justiça; do Meio Ambiente; de Minas e Energia; do Trabalho; e do Transportes.

Nesta fase, o projeto de decreto legislativo, sujeito à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para exercer o juízo acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em exame **não** observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, todo do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Conforme o art. 24, XII, do R.I.C.D., ele é o instrumento adequado para **sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.**

Assim, **não existe previsão regimental para o seu uso em caso de nulidade do ato emanado do Poder Executivo**, pois, segundo súmula do Supremo Tribunal Federal, “**a Administração pode anular seus**

próprios atos quando eivados de nulidade". Lado outro, essa pretensa nulidade também pode ser arguida no âmbito da Justiça.

Havendo, pois, esse vício formal na proposição, despicienda se torna a análise do seu mérito.

Em face do acima exposto, voto pela injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.148, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator